

LEI N.º 2.646, DE 22 DE MAIO DE 2001.

ALTERA os limites do Parque Estadual do Rio Negro, Setores Norte e Sul, e das Áreas de Proteção Ambiental, das Margens Esquerda e Direita do Rio Negro, criados pelos Decretos n.º 16.497 e n.º 16.498, de 2 de abril de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1º - O Parque Estadual do Rio Negro, Setor Norte, criado pelo Decreto n.º 16.497, de 2 de abril de 1995, passa a Ter os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 1 de Coordenadas Geográficas 1º55'52'' e 61º23'36'', situado a margem direita do rio Negro; deste ponto por sua margem direita ao ponto 2 de Coordenadas Geográficas 2º 6'40'' e 61º13'3'', situado na margem direita do rio Negro confluência com o rio Puduari; deste seguindo pela margem esquerda do rio Puduari ao ponto 3 de Coordenadas Geográficas 2º26'39'' e 61º22'13'', situado a margem direita do rio Puduari; deste por uma linha reta ao ponto 4 de Coordenadas Geográficas 2º25'11'' e 61º25'22''; deste seguindo por uma linha reta ao ponto 5 de Coordenadas Geográficas 2º24'21'' e 61º30'18''; deste por uma linha reta ao ponto 6 de Coordenadas Geográficas 2º22'21'' e 61º31'2''; deste seguindo uma linha reta ao ponto 7 de Coordenadas Geográficas 2º15'33'' e 61º32'15''; deste seguindo

uma linha reta ao ponto 8 de Coordenadas Geográficas 2°13'51'' e 61°34'8'', localizado na margem direita do rio Carabinani, limite com o Parque Nacional do Jaú; deste seguindo pela margem direita do rio Carabinani ao ponto 9 de Coordenadas Geográficas 1°57'40'' e 61°30'58'', localizado na confluência deste rio com o rio Jaú; deste ponto seguindo pela margem direita do Jaú até o ponto 10 de Coordenadas Geográficas 1°58'42'' e 61°29'42'', localizado na margem direita do Jaú; deste em uma reta ao ponto 11 de Coordenadas Geográficas 1°57'30'' e 61°26'56'', deste por uma linha reta ao ponto 12 de Coordenadas Geográficas 1°57'8'' e 61°25'36'', deste descendo pela margem direita do igarapé sem denominação ao ponto 1 de Coordenadas Geográficas 1°55'52'' e 61°23'36'', com área de 146.028 hectares.

Art. 6º - O Parque Estadual do Rio Negro, Setor Norte e Setor Sul, tem como objetivos básicos a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 2º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 7º - As Áreas de Proteção Ambiental de que cuida esta Lei tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º - As Áreas de Proteção Ambiental são constituídas de terras públicas e privadas.

§ 2.º - Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização da propriedade privada localizada no interior dessas áreas.

§ 3.º - As condições para a realização de pesquisa científica e visitação nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4.º - Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para a pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5.º - As áreas de Proteção Ambiental deverão dispor de um conselho presidido pelo órgão responsável pela sua administração, que será constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8.º - Os Planos de Manejo das unidades de conservação de que trata esta Lei deverão ser elaborados no prazo máximo de dois anos.

Art. 9.º - Cabe ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM a administração das unidades de conservação de que trata esta Lei.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado